



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO** : Projeto de Lei nº. 18/2025 (Processo Digital nº. 21543/2025)  
**PROONENTE** : Poder Legislativo  
**PARECER** : nº 42/2025

**“Institui o Auxílio-Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal Santo Antônio da Platina (PR) e dá outras providências.”**

### RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 18/2025, de autoria da Mesa Executiva, que institui o Auxílio-Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal Santo Antônio da Platina (PR) e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa no seguinte teor:

“O presente Projeto de Lei propõe a extensão do benefício do vale-alimentação aos Vereadores do Município de Santo Antônio da Platina/PR, alinhando-se à política pública já implementada para os servidores efetivos e comissionados desta Casa de Leis, observando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e moralidade administrativa.

Importa destacar que o vale-alimentação possui natureza jurídica indenizatória, sendo destinado a ressarcir despesas com alimentação durante o exercício das funções públicas. Por essa razão, não se confunde com subsídio e não representa aumento de remuneração, estando fora dos limites remuneratórios fixados pela Constituição Federal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 16:38 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p037a809aa9633>





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

(art. 37, XI e art. 39, §4º). Não havendo, portanto, impedimento jurídico para sua concessão aos agentes políticos, desde que previsto em lei específica e com observância dos princípios da administração pública.

Sobre a natureza indenizatória do auxílio alimentação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui diversos julgados reafirmando esta tese, conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno).

Nesse sentido, é inegável que auxílio alimentação possui natureza jurídica indenizatória, podendo ser concedido aos Agentes Políticos da Casa, tal qual é possível a concessão de diárias aos Edis, verbas estas que também possui natureza indenizatória.

Diversos Tribunais de Contas vêm admitindo a concessão de auxílios dessa natureza aos agentes políticos, desde que preenchidos determinados requisitos. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por exemplo, emite reiteradamente entendimentos no sentido de que a concessão de benefícios como o vale-alimentação é juridicamente possível, desde que:

- (i) tenha previsão legal específica;
- (ii) seja respeitada a natureza indenizatória da verba;
- (iii) haja previsão orçamentária; e
- (iv) sejam observados os princípios da transparência e da publicidade.

Sobre o tema ainda, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina no Parecer nº MPC/AF/3/2019 inaugurou a seguinte tese, corroborando com o entendimento da Corte de Contas do Paraná, lembrando que não se aplica a anterioridade na implementação desta política pública:

“Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes à criação de despesa pública”.

Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros Tribunais de Contas estaduais é igualmente no sentido da legalidade da concessão de verbas indenizatórias a agentes políticos, como forma de compensação por gastos decorrentes do exercício do cargo, desde que não haja desvio de finalidade.

No âmbito do Estado do Paraná ainda se destaca que diversas Câmaras Municipais têm instituído tal verba indenizatória aos seus Parlamentares, tais como Ponta Grossa (desde 2022), Itaperuçu e Araucária (ambas de 2025).

Já no âmbito Federal, os Senadores e Deputados Federais gozam de uma série de auxílios de natureza indenizatória, como auxílio moradia, não desnaturando o pagamento em parcela única obrigatório aos agentes políticos que recebem por subsídio.

Cumpre ainda frisar que a atuação parlamentar exige dedicação e disponibilidade, com participação em sessões, audiências públicas, reuniões externas, bem como o atendimento cotidiano às demandas da população, o que justifica a concessão de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

auxílio-alimentação como mecanismo de apoio funcional, sem que isso represente qualquer forma de privilégio.

Assim, a presente proposição visa promover a isonomia entre os agentes públicos, respeitando as balizas legais, o interesse público e os princípios que regem a administração pública. Submetemos, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, na certeza de sua constitucionalidade, legalidade e pertinência administrativa.”

Além da justificativa apresentada o presente projeto de lei conta com Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa. Dispensado o Demonstrativo de Despesa com Pessoal por tratar-se de despesa de caráter indenizatório.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu Parecer Contábil no sentido de que no aspecto orçamentário o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório. Passo a opinar.

## PRELIMINARMENTE

*Ab initio*, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros (Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e Parecer Contábil) acostados ao presente PLC foram subscritos, respectivamente, pelo Diretor e Contador do Legislativo, órgão eminentemente técnico e com conhecimento específico sobre o tema – em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

## ANÁLISE

O Projeto de lei em pauta, de autoria da Mesa Executiva, visa estender o vale alimentação que é atualmente pago aos servidores efetivos e comissionados desta Casa Legislativa aos Vereadores. Atualmente os servidores efetivos e comissionados recebem mensalmente a título desta verba indenizatória o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), que equivale a 07 (sete) URM – Unidade de Referência do Município.

### I. DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA

O vale alimentação possui natureza de verba indenizatória, o que significa que não é considerado como gasto com pessoal. Assim, sua concessão não está sujeita às vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mesmo em situações de extração do limite de despesas com pessoal, conforme dispõe o Acórdão 2046/2019 do Pleno do TCE-PR, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, senão vejamos:

1) É possível, in thesis, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extração do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;

2) Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal; 3) Não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal; 4) Uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio-alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

Essa característica permite que a Câmara Municipal institua o vale alimentação para os Agentes políticos da Casa por meio de lei, respeitando as normas orçamentárias, visto que não se confunde com verba de natureza alimentar, não ofendendo a unicidade do subsídio pago em parcela única a que tem direito os Vereadores. Tal raciocínio se





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

aplica ao pagamento de diárias aos Edis desta Casa ou ainda Auxílio-Moradia aos Parlamentares Federais.

## II. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

A concessão do auxílio-alimentação deve estar acompanhada de previsão orçamentária, conforme o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988. É imprescindível que haja dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e que a medida esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A falta de previsão orçamentária pode acarretar responsabilização do gestor público.

No caso em tela, conforme o impacto orçamentário anexo, de autoria do Contabilista Legislativo da Casa, a Câmara Municipal possui orçamento dentro da LOA para frente à despesa que a aprovação da proposta em tela acarretará, cumprindo o requisito legal.

## III. DA NECESSIDADE DE LEI PRÉVIA AUTORIZADORA

A instituição do vale alimentação requer a edição de uma lei específica que regulamente a sua concessão. Essa norma deve estabelecer as condições e os critérios para o pagamento do benefício, garantindo a transparência e a legalidade do ato administrativo. A jurisprudência do TCE-PR, conforme o Acórdão nº 2415/17, reforça que a concessão de auxílios deve ser respaldada por norma legal específica.

O requisito da necessária lei anterior autorizando a concessão desta verba indenizatória é justamente o que motivou a elaboração do Projeto de lei do Legislativo sob qual ora nos debruçamos.

Assim, para a efetiva concessão do vale alimentação aos Vereadores, é imperioso que este projeto seja convertido em lei com a sua devida aprovação pelo Plenário, promulgação, sanção, publicação da lei.

## IV. DO CARÁTER CONTINUADO DA DESPESA

Nota-se ainda que a aprovação da proposta acarretará aumento de despesa de caráter contínuo à Câmara Municipal, nesse sentido se faz necessária a





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

presença de impacto econômico-financeiro a que alude o Artigo 16, combinado com o Artigo 21, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

**Art. 21.** É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

No caso em tela, a Proponente (Mesa Executiva) tomou o cuidado de juntar referido impacto, documento este de autoria do Departamento Contábil da Casa, cumprindo o regramento legal.

## V. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A criação do vale alimentação para os Vereadores é um nítido caso de assunto de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao Município, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º.** Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tem-se, portanto, que no Projeto de Lei nº. 18/2025 restam observadas as regras de competência e iniciativa.

## VI. DA SEPARAÇÃO DE PODERES



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

Sabe-se que Poder Executivo e Poder Legislativo são independentes e autônomos entre si, de acordo com o Artigo 2º da Constituição Federal de 1988, cabendo a cada qual se autoadministrar.

A separação de Poderes impõe ao Legislativo e Executivo Municipais a prerrogativa de deflagrar processo legislativo para regulamentar seus respectivos cargos efetivos, cargos comissionados, vantagens, deveres e obrigações, diárias, por exemplo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal segue essa linha ao estabelecer em seu Artigo 3º, inciso VI, que a Câmara Municipal tem, dentre outras funções, a de se administrar internamente.

Desta forma, o fato de o PLL em pauta ser de autoria da Mesa Executiva cumpre o requisito constitucional. Sobre a autoria da Mesa ainda, salienta-se que somente esta autoridade tem a competência de iniciar o PLL em questão.

## VII. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA MATÉRIA

Cumpre ressaltar que o exercício do mandato eletivo atribui aos seus titulares a natureza jurídica de agentes políticos, remunerados por subsídio fixo em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela (mica, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XL (...)"

Portanto, os vereadores devem ser remunerados por parcela única (denominada subsídio) sem qualquer acréscimo de outras parcelas com a mesma natureza (remuneratória).

Não obstante, cumpre consignar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o auxílio refeição possui natureza indenizatória, ou seja, não





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

seria parcela estipendiária paga como contraprestação pelo exercício das funções do cargo, mas destinada a compensar o servidor pelos gastos com refeições no exercício do trabalho (AgRg no REsp. 639.289/PR , Rel. LAURITA VAZ,DJU 12.11.2007).

A propósito, nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM FACE DE LEI DO MUNICÍPIO DE ASSU/RN, QUE INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM FAVOR DE SERVIDORES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZEM DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA UTILIZANDO COMO PARÂMETRO NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS . TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 650898-RS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA QUE EXPRESSAMENTE RESSALTA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA E A ESTABELECE SOMENTE EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO . AUSÊNCIA DE QUALQUER VINCULAÇÃO A INATIVOS. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES ESTABELECIDOS QUE ATENDEM À FORMA DE COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-RN - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08082367520208200000, Relator.: DILERMANDO MOTA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/02/2022)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E LESÃO À MORALIDADE PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA . DIREITO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O INC . LXXIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECE QUE QUALQUER CIDADÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO POPULAR QUE VISE A ANULAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DE QUE O ESTADO PARTICIPE, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, FICANDO O AUTOR, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, ISENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E DO ÓNUS DA SUCUMBÊNCIA. 2. NÃO DEMONSTRADOS OS ATOS PASSÍVEIS DE ANULAÇÃO OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, POIS O ATO COMBATIDO É PROJETO DE LEI E RESOLUÇÃO, É CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL . 3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DESTINADO A COBRIR AS DESPESAS ALUSIVAS À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, NÃO POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA, MAS TÃO SOMENTE TRANSITÓRIA E INDENIZATÓRIA. 4. INEXISTE OFESA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO QUE O MERO AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS NÃO CARACTERIZA A LESÃO A SEU PATRIMÔNIO, CUJO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

FATOR DETERMINANTE É A ILEGALIDADE DO GASTO . 5. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7001645-75.2021 .822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/09/2023. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70016457520218220014, Relator.: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 21/09/2023)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. LEI MUNICIPAL 2 .663/2017. CRIAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA INTEGRANTES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 39, 4º, DA CF . NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . 1.De acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.663/2017, o vale-alimentação ora em análise possui natureza indenizatória, haja vista ter como objetivo subsidiar despesas com refeição e alimentação dos servidores e parlamentares do Poder Legislativo Municipal, não representando o seu pagamento afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal . 2. O regime jurídico dos agentes políticos detentores de mandatos eletivos, como os parlamentares municipais, veda a percepção de outras vantagens de natureza remuneratória, mas não de cunho indenizatório como é a vantagem em tela, nos termos do artigo 39, § 4º da CF. 3. Reexame não provido . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Reexame Necessário, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica. Desembargador Evio Marques da Silva Relator. (TJ-PE - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00014022820178173250, Relator: EVIO MARQUES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/08/2021, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. ART . 17, § 8º, DA LIA. COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR (CEAP). LEI MUNICIPAL N. 238/2010 . GASTOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM O LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTAS FISCAIS. ACUSAÇÃO PAUTADA EM MERAS SUPosições. DESPROVIMENTO DO RECURSO . - Os gastos efetuados pelo apelado com a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) não ultrapassaram o limite máximo estipulado pelo art. 2º da Lei Municipal nº. 238/2010 - Todos os gastos foram comprovados perante a Câmara Municipal de Manaus, através de notas fiscais, nas quais consta a descrição do material/serviço fornecido e o valor correlato, assim como a identificação do fornecedor e da apelada como recebedora, tendo sido respeitado o art. 4º da Lei Municipal nº 238/2010 - A cota disponibilizada para o exercício da atividade de vereança não comporta somente a mobilidade e a alimentação do vereador, mas também dos servidores do gabinete, durante o desempenho de suas funções - Não há como prosperar a alegação de uso da CEAP para promoção pessoal, uma vez que os informativos produzidos apenas registram as atividades parlamentares realizadas pelo apelado - A acusação foi meramente pautada numa suposição de que os valores gastos não foram revertidos para os fins declarados, inexistindo, todavia, qualquer elemento de prova nesse sentido . Portanto, correto o Juízo a quo ao entender pela notória improcedência da ação de improbidade administrativa,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

rejeitando-a nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Precedente desta Corte .

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-AM - Apelação: 0644136-52.2017.8 .04.0001 Manaus, Relator.: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 02/09/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2019)

Autos n.º 0034219-54.2017.8.13.0180

Desta feita, seguindo orientação dos Tribunais chega-se à conclusão de que, em sendo o auxílio alimentação uma verba de cunho indenizatório, não há óbice legal ou constitucional ao seu recebimento por agentes públicos, dentre os quais se incluem os vereadores.

## CONCLUSÃO

O vale alimentação tem natureza indenizatória, o que implica em dizer que não entra no cômputo dos gastos com pessoal, e possibilita a sua concessão aos Vereadores da Casa, não ofendendo a unicidade do subsídio, regime de pagamento único a que os Edis estão submetidos.

A LOA prevê orçamento para a Câmara Municipal fazer frente às despesas decorrentes desta proposta legislativa. Além disso, por se tratar de despesa de caráter continuado, foi juntado o seu impacto exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação da proposta vai suprir a necessidade de lei autorizando a realização da despesa que decorre desta proposta, e o município tem competência para legislar sobre o tema, cabendo tão somente à Mesa da Câmara iniciar o Projeto de Lei em questão.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 18/2025 se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e as decisões dos tribunais e, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

Santo Antônio da Platina/PR., 30 de maio de 2025.

**Ana Carla dos Santos Pereira**

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2025 16:38 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p037a809aa9633>

